

## PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDD-LVT / 2005

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ASSUNTO REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

■ *Do direito à acumulação da pensão de reforma com o vencimento de eleito local em regime de permanência.*

*(Regime estatutário dos eleitos locais; Subsídio de refeição; Aposentação)*

## PARECER

1. Os Presidentes de Câmara e Vereadores em regime de permanência que hajam beneficiado da aposentação antecipada ao abrigo do n.º 4 do art. 18º do Estatuto dos Eleitos Locais, ao reassumirem aqueles cargos em regime de permanência, verão a sua pensão de reforma suspensa, tendo apenas direito à remuneração enquanto eleitos locais por força do disposto no n.º 1 do art. 18-A do mencionado estatuto;

2. Os Presidentes de Câmara e Vereadores que não hajam beneficiado do regime previsto no n.º 4 do art. 18º do EEL, têm direito à acumulação da pensão de aposentação com a remuneração prevista no art. 6º do EEL quando reiniciem o exercício daqueles cargos.

**No que concerne ao subsídio de refeição**, somos do entendimento que os eleitos locais a ele têm direito, se, por força da sua actividade profissional anterior ao exercício do cargo já fossem titulares do direito a esse subsídio, conforme resulta do disposto no n.º 3 do art. 22º do EEL.

De acordo com o entendimento firmado em sede de reunião de coordenação jurídica datada de 29.01.96, os eleitos locais que beneficiem do estatuto de aposentados não têm direito à percepção do subsídio de refeição, donde também não gozam do direito ao pagamento do mesmo quando se encontrem em gozo de férias.

A interpretação que sobre estas matérias que ora comunicamos aplica-se também aos eleitos locais que se encontrem na reserva.

CONCLUSÃO *Sem conclusão autonomizada*

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho  
*Alterada pelas Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (altera os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13º e 24º), Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho (altera o art. 5º e com efeitos a partir de 1-10-2003 altera o art. 7º), Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (altera os arts. 2º, 8º, 10º e 18º - com entrada em vigor com a lei do Orçamento do Estado para o ano de 2002), Lei n.º 50/99, de 24 de Junho (altera os arts. 5º, 6º e 27º), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (altera o n.º 2 do art. 5º e o n.º 3 do art. 24º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (altera o artigo 13º), Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro (altera o art. 18º);  
*Aditada Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto (adita os arts. 18º-C e 18º-D), Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro (adita a al. s) ao n.º 1 do art. 5º), Lei n.º 11/91, de 17 de Maio (adita os artigos 13º-A e 18º-B), Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro;  
*Revogada parcialmente pelas Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro [Regime jurídico do sector empresarial local (2006)] (a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (revoga os artigos 13º-A, 18º, 18º-A, 18º-B, 18º-C, 18º-D, 19º e 27º), Lei n.º 11/96, de 18 de Abril (revoga o art. 9º e o n.º 3 do art. 10º).***

Revisto em Junho de 2011